



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

PARECER Nº 021/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comando Operacional- COP.

ORIGEM: Comando Operacional- COP.

ASSUNTO: Registro de Preço para aquisição de materiais (nadadeiras, flutuadores salva-vidas, coletes salva-vidas, pranchão de salvamento longboard, manequim adulto para resgate aquático, caiaque de salvamento) para atender as necessidades do CBMPA na Operação Verão de 2020.

ANEXO: Documento nº 2020/ 104837.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS COM VISTA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (NADADEIRAS, FLUTUADORES SALVA-VIDAS, COLETES SALVA-VIDAS, PRANCHÃO DE SALVAMENTO LONGBOARD, MANEQUIM ADULTO PARA RESGATE AQUÁTICO, CAIAQUE DE SALVAMENTO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA NA OPERAÇÃO VERÃO DE 2020. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Maj QOBM Moíses Tavares Moraes**, através da folha de despacho de 19 de fevereiro de 2020 do Processo Administrativo Eletrônico- PAE nº 2020/104837, solicita a esta Comissão de Justiça a confecção de parecer jurídico em torno da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020 para Registro de Preços, considerando as etapas do pedido, pesquisas de mercado e termo de referência executado pelos setores requisitantes e Diretoria de Apoio Logístico.

O Comandante Operacional do CBMPA, Cel QOBM Reginaldo **Pinheiro** dos Santos, por meio do ofício nº 025/2020- SL/COP de 22 de janeiro de 2020 solicitou à Diretoria de Apoio Logístico a aquisição de equipamentos a fim de paramentar os militares para Operação Verão 2020, bem como repor as peças que sofreram desgaste em decorrência das intempéries do tempo e do meio ambiente (chuva, sol, salinidade, etc.).

Nos autos em análise consta a demanda elaborada pelo Comando Operacional por meio de termo de referência, onde constam os itens e seus quantitativos a serem adquiridos pela Corporação: Nadadeira 400 (quatrocentas) pares; Flutuador salva-vidas, tipo Life Belt 1000 (mil) unidades; colete salva-vidas 20 (vinte) unidades; pranchão de salvamento longboard 250 (duzentas e cinquenta) unidades; manequim adulto para resgate aquático c/ RCP 50 (cinquenta) unidades; caiaque de salvamento 10 (dez) unidades.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços



de 07 de fevereiro de 2020 com orçamentos arrecadados e banco referencial do Estado do Pará (Simas) a fim de aferir os valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

- **Premium Serviços e Comércio Ltda**- 2.319.440,00 (Dois milhões, trezentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais).
- **Resgatécnica**- 2.513.700,00 (Dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos reais).
- **Multitec**- R\$ 2.580.400,00 (Dois milhões, quinhentos e oitenta mil e quatrocentos reais).
- **Simas**- Sem registro.
- **Preço de Referência**- R\$ 2.471.180,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil e cento e oitenta reais).

Constam ainda nos autos os ofícios nº 94/2020- DAL/CBMPA e nº 95/2020 - DAL/CBMPA, ambos de 07 de fevereiro de 2020 com despacho no anverso do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorizando a despesa pública e para que a Comissão Permanente de Licitação- CPL proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa atinente deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do art. 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.





Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

- Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I- o objeto e seus elementos característicos;
 - II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII- os casos de rescisão;
 - IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento em seu art. 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I- seleção feita mediante concorrência;
- II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15

da Lei nº 8.666; de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.
(grifo nosso)

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a **desnecessidade de formação de estoque**, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a **faculdade** de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços- SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV- órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V- órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 que regulamentou o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Cumprido destacar ainda, o disposto no art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 que consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação

pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V- Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual. (grifos nossos)





O Decreto acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do art. 4º, e lhe conferindo nova redação no *caput*, onde **competete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF** editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do *caput* do art. 4º, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Além disso, esta comissão de justiça recomenda que:

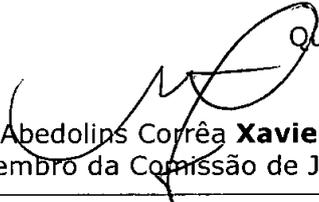
1. Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de materiais (nadadeiras, flutuadores salva-vidas, coletes salva-vidas, pranchão de salvamento longboard, manequim adulto para resgate aquático, caiaque de salvamento) para atender as necessidades do CBMPA na Operação Verão de 2020, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de março de 2020.


Abedolins Corrêa **Xavier**- CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

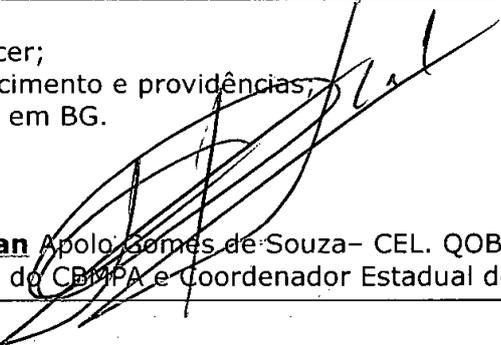
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.


Thais Mina Kusakari- MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.


Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil